



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 653840/19
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: LEILIANE COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1486/23 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Decisão rescindenda proferida em Representação da Lei n.º 8.666/1993. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Incidência do Prejulgado n.º 4. Não conhecimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão apresentado por LEILIANE COSTA em face do Acórdão n.º 2079/19 do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei n.º 8.666/93, impondo-lhe, na qualidade de pregoeira, do Município de Palmeira, uma multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, por ofensa ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal¹ e ao artigo 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/93². Sustenta seu pedido na “superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”. Trouxe como documento o Pregão Presencial n.º 10/2017 na íntegra.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em breve síntese, defende que a imposição de multa administrativa se mostrou desarrazoada e que carece de rescisão. Argumenta que a obrigatoriedade de visita técnica não foi o único fator que contribuiu para a ausência de concorrência na licitação e que não foi comprovado o nexo causal entre a conduta da Requerente – Pregoeira – e a suposta irregularidade. Também alega que é inequívoca a sua ausência de má-fé.

A respeito do pedido, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução 5984/22 (peça 10) e apontou que a Requerente não apresentou “novo elemento de prova”, apenas buscou rediscutir a matéria, expondo apenas argumentação, o que contraria o Prejulgado n. ° 4, que disciplinou: *X - por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E, também, por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.*

Acrescentou ainda que a Requete juntou o pregão na íntegra, o qual não tem o condão de alterar a decisão, que foi devidamente fundamentada. Ademais, observou que a peticionária efetuou o pagamento da multa a ela aplicada, sendo forçoso concluir o aceite da decisão e, portanto, a perda de interesse na continuidade do pedido rescisório. Manifestou-se, então, pelo encerramento e consequente arquivamento do pedido, e, alternativamente, pela improcedência do pedido.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. ° 1217/22-5PC (peça 11), manifestando-se pela improcedência do pedido de rescisão, nos termos da instrução técnica.

É o necessário Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pelo Despacho n. ° 1481/19-GCILB (peça 5), num juízo meramente perfunctório, observou-se suposto preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Pedido de Rescisão. Neste momento, entendo necessário revisitar os aspectos atinentes ao cumprimento de tais pressupostos autorizadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Prejulgado n.º 4 deste Tribunal estabeleceu várias premissas para análise de rescisórias e, quanto à admissibilidade, destaco os seguintes itens:

“XXXII – Na admissibilidade não se aprecia o mérito, em regra não há manifestação prévia da unidade técnica instrutiva, cabendo ao Relator analisar a estrita relação entre o alegado e a fundamentação legal apontada no pedido.”, e

“XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria”.

Pois bem, o Pedido de Rescisão afigura-se tempestivo, no entanto, conforme se extrai da leitura atenta da peça inicial e do exame da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), não merece ser conhecido, por não ter preenchido nenhuma hipótese autorizadora.

Neste aspecto, o Prejulgado n.º 4 dispõe:

“VI – A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.”, (...)

“XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.”, (...) e

“XXVIII – As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva.”

É certo, portanto, que os pedidos de rescisão não devem ser tratados como regra para a possibilidade de rediscussão de julgados.

O pedido em análise apenas trouxe argumentos no intuito de provocar nova discussão a respeito dos aspectos já analisados. Fundamentou seu pedido no inciso II, do artigo 494, do Regimento Interno; “II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”, porém, não apresentou nenhum elemento novo de prova.

Sobre a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (art. 77, II, LC 113/2005, reproduzido no art. 494, II, Regimento Interno), dispõe o Prejulgado n.º 4: *X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Nada foi apresentado pela Requerente nesse sentido. Pertinente, assim, lembrar apontamento da Coordenadoria na sua manifestação técnica: *Da leitura da inicial denota-se que o que a peticionária considera como novo elemento de prova são argumentações, visto que anexa todo o certame licitatório, o que já constava no processo originário, nada trazendo de diferente do que já foi analisado, ... (à página 3 da peça 10)*

Diante dessas razões, deixo de adentrar no exame do mérito do Pedido de Rescisão, pois não foi cumprido requisito autorizador para a sua propositura, conforme exige o Artigo 77, da Lei Complementar n. ° 113/2005, reproduzido no artigo 494, do Regimento Interno, e expõe o Prejulgado n. ° 4 deste Tribunal de Contas.

Depreende-se, assim, que há, indevidamente, simples pretensão de reavaliação do mérito do Acórdão proferido, tendo a Requerente utilizado o instrumento da rescisória como mero sucedâneo recursal.

Concluo, pois, por não admitir o presente Pedido de Rescisão.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, pois ausente pressuposto de cabimento previsto na Lei Orgânica desta Corte, mantendo-se inalterada a decisão constante do Acórdão n. ° 2079/19 do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, sendo juntadas ao processo n. ° 158680/17, nos termos do artigo 496-A, § 1º³, do

³ Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

§ 1º. Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regimento Interno, com posterior encerramento e arquivamento dos presentes autos na unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Não conhecer o Pedido de Rescisão, pois ausente pressuposto de cabimento previsto na Lei Orgânica desta Corte, mantendo-se inalterada a decisão constante do Acórdão n. ° 2079/19 do Tribunal Pleno;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, sendo juntadas ao processo n. ° 158680/17, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, com posterior encerramento e arquivamento dos presentes autos na unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 14 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência